



**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

**Processo:** 20213024897

**Origem:** Secretaria Municipal de Assistência Social - SEARH

**Interessado:** Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional

**Assunto:** ENCAMINHAMENTO

**Complemento:** A FIM DE ATENDER A NECESSIDADE DA SEMAS NO ANO DE 2022 (PREGÃO N° 07/2022)

**PARECER TÉCNICO**

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é o Registro de Preço para futura aquisição de Gêneros Alimentícios para composição do auxílio alimentação especial, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Publicado o edital, a empresa M C FELIPE CAMPOS - ME, CNPJ: 01.070.693/0001-51, apresentou impugnação, requerendo ao final: 1) a realização de nova pesquisa mercadológica e 2) a retificação das especificações dos itens 5 e 22.

Necessitando de subsídio ao julgamento da impugnação, o Pregoeiro encaminhou os autos a esta especializada.

Passa-se a fundamentação.



**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sempre é de bom alvitre lembrar que os atos da Administração necessariamente observam como baliza o que a legislação pátria preconiza.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), expressamente, em seu artigo 37, estatuiu o princípio da Legalidade, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, dentro do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais, respeitando-se, assim, as normas e regulamentos específicos.

Não diferente, no que diz respeito às licitações e contratos administrativos, corolária da disposição indicada pelo artigo 37, XXI, da CRFB/1988, na Lei de Licitações (Lei N°. 8.666 de 1993) encontra-se a normal geral para a necessária observância.

Nessa toada, temos que, correta especificação do objeto e a indicação de um preço de referência compatível ao



**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

mercado constituem-se como regramentos essenciais aos certames licitatórios.

Vejamos, com os destques necessários, neste sentido o que preconiza a Lei N°. 8.666/1993, em seu artigo 14 e 15:

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. **As compras, sempre que possível, deverão:**

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - **submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - **balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de



**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Com relação ao presente caso, embora o ponto de partida do questionamento da impugnação seja válido, é de se ressaltar que esta Municipalidade adota processos padronizados para se chegar às respectivas conclusões.

Em que pese sustentar a impugnante por eventual defasagem do preço de orçamento, analisando a pesquisa mercadológica da situação vertente, não se identificam incorreções *a priori*, estando esta arrimada na Instrução Normativa - IN 65/2021. Isto quer dizer que, sejam os parâmetros de busca, datas de validade das pesquisas, todos seguiram aos regulamentos pertinentes.

Com efeito, o setor responsável pelo preço de referência, qual seja, a Comissão Orçamentista Permanente - COP, em reunião deliberou acerca do preço que atualmente baliza a presente licitação, e não existe ainda qualquer outro elemento, a não ser o questionamento da empresa ora impugnante, que infirme o teor da pesquisa mercadológica.

É de se ver, outrossim, que a abertura das propostas está em vias de acontecer (01/04/2022). Assim, na eventualidade de não acudirem interessados aos lotes/itens guerreados, possivelmente os valores orçados passarão por



**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

análise do setor responsável a fim de serem sanadas causas (se esta for uma) da deserção/fracasso dos lotes/itens, uma vez que, como já citado acima, a pesquisa mercadológica que norte este certame licitatório em epígrafe, está dentro dos parâmetros de validade, estando portanto, em acordo com a **Instrução Normativa Federal - IN 65/2021.**

Por tais razões, quanto ao pleito, ao menos no atual estágio, pela realização de uma nova pesquisa mercadológica, é do nosso entendimento que não seja acatada a impugnação.

De outra forma, quanto ao segundo requerimento da presente impugnação, haja vista que é responsabilidade da Secretaria de Origem a elaboração do Termo de Referência, possuindo ali uma Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional, estando subscrito o TR por uma Nutricionista, não existem elementos suficientes para embasar a necessidade de retificação da atual especificação dos objetos.

Esta Assessoria, enquanto setor que analisa aspectos procedimentais do processo licitatório, por adentrar a presente impugnação em esfera técnica, poderia perfeitamente encaminhar à SEMAS com o fito de solicitar subsídio do setor técnico acerca do questionamento ora proposto.

Contudo, ocorre que, mediante simples acesso em ferramenta de busca, na rede mundial de computadores, quanto aos itens em que se questiona a atual especificação, podemos



**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

identificar facilmente resultados na estrita esteira do que está transcrito no Termo de Referência, em oposição, portanto, ao que sustenta a empresa impugnante, o que confere, ao final, significativa segurança para nos posicionarmos contrários ao acatamento da impugnação na segunda e última parte do requerimento, o que de fato, demonstra-se mais crível.

**CONCLUSÃO**

**Em face do exposto, esta assessoria opina pelo conhecimento e não provimento da impugnação apresentada por M C FELIPE CAMPOS - ME, CNPJ: 01.070.693/0001-51, possibilitando a manutenção da sessão de disputas no atual cenário.**

É o parecer, s.m.j.

Autos à CPL/SEARH.

Parnamirim/RN, 29 de março de 2022.

**RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ**  
**ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES**  
Mat. 19.445



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo n° 20213024897**

**Pregão Eletrônico n° 07/2022**

**Objeto:** Registro de Preço para futura aquisição de gêneros alimentícios para composição do Auxílio de Alimentação Especial, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS – Parnamirim/RN

**Recorrente:** MC FELIPE CAMPOS – ME

**DO CABIMENTO**

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 07/2022, a empresa MC FELIPE CAMPOS – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.070.693/0001-51, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

**DAS RAZÕES**

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se especificamente ao final contra:

- a) Itens orçados em valores supostamente defasados com a realidade do mercado; e
- b) Especificação de itens com características não mais comercializados.

**DO JULGAMENTO**

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei n° 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

de, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Este Pregoeiro encaminhou a impugnação a Assessoria Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer técnico em anexo, concluindo o seguinte:

**Em face do exposto**, esta assessoria **opina pelo conhecimento e não provimento da impugnação apresentada por M C FELIPE CAMPOS – ME**, CNPJ: 01.070.693/0001-51, possibilitando a manutenção da sessão de disputas no atual cenário.

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações, com tudo que já foi destacado e justificado no Parecer Técnico apresentado; não acolho o pleito para que haja modificações no orçamento ou especificações dos itens.

Portanto, razão não assiste à impugnante.

**DA DECISÃO**

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93, conheço a presente impugnação apresentada pela **M C FELIPE CAMPOS – ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.070.693/0001-51, por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações com base na legislação vigente, julgo pela sua improcedência.

Publique-se este julgamento no portal Licitações-e, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 30 de março de 2022.

**André Diogo de Oliveira Silva**  
Pregoeiro/SEARH/PMP  
Mat 57398